

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 343, DE 2007

Assegura reintegração aos trabalhadores do Banco do Nordeste do Brasil – BNB demitidos no período de 1995 a 2003.

Autores: Deputados CHICO LOPES e DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado ASSIS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende assegurar aos trabalhadores admitidos no Banco do Nordeste do Brasil – BNB por meio de concurso público, os quais tiveram seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, entre março de 1995 e fevereiro de 2003, a reintegração ao quadro de pessoal da instituição. Prevê que o retorno dos trabalhadores demitidos ocorrerá no mesmo local e cargo ocupado, ou no que tenha resultado, no caso de transformação. Assegura, ainda, o cômputo dos respectivos tempos de serviço e progressões salariais, bem como determina que o banco efetue as contribuições previdenciárias do período compreendido entre a rescisão do contrato de trabalho e a reintegração. Finalmente, estabelece que os trabalhadores dispensados precisam manifestar formalmente o interesse na reintegração ao quadro de pessoal do banco, no prazo de sessenta dias contados da publicação da lei.

A proposição foi encaminhada para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada sem alterações, em junho de 2007.

6272858A16

6272858A16

Nesta Comissão de Finanças e Tributação recebeu uma emenda modificativa que propõe nova redação para o *caput* do art. 1º da proposição, a fim de incluir no direito à reintegração os trabalhadores que foram coagidos a pedir dispensa, e também os que foram dispensados por justa causa, desde que a responsabilidade do trabalhador pelo fato que motivou tal dispensa tenha sido excluída, posteriormente, pelo Tribunal de Contas da União. O relator então designado, Deputado André Vargas, apresentou seu parecer, pela aprovação, em dezembro de 2008. Este parecer não foi apreciado pela Comissão até o final da 53ª Legislatura.

Após o retorno do projeto de lei em comento à tramitação na presente Legislatura, foi apresentado voto em separado de autoria do Deputado Guilherme Campos, pela rejeição, em junho de 2012, e, em março do corrente ano, fui designado relator da matéria.

II – VOTO DO RELATOR

Concordo com as opiniões do Relator que me antecedeu nesta Comissão, razão pela qual aproveito, agora, a maior parte do seu voto apresentado em dezembro de 2008.

Com relação ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária da matéria, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeito dessa norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e:

6272858A16

6272858A16

- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição visa à reintegração de ex-funcionários do Banco do Nordeste do Brasil. De acordo com o projeto, o período compreendido entre a rescisão contratual e o efetivo retorno ao serviço será contado para fins de aposentaria e progressão salarial. Caberá ao agente financeiro o recolhimento das contribuições previdenciárias do período indicado.

De acordo com a justificativa do projeto seriam beneficiados cerca de 700 (setecentos) funcionários, porém, segundo informações obtidas em resposta a Requerimento de Informação feito pelo Autor do projeto de lei, o total de funcionários demitidos no período abrangido na proposição é de 287 (duzentos e oitenta e sete) funcionários. Em princípio, haverá aumento nas receitas de contribuições previdenciárias em razão do recolhimento a ser efetuado pelo BNB . Por outro lado, não se verificará elevação da despesa orçamentária da despesa com pessoal, uma vez que o custeio das estatais não transita pelo Orçamento Geral da União.

No entanto, poderá ocorrer elevação imediata nas despesas previdenciárias, caso alguns dos reintegrados tenham direito à aposentadoria. Todavia, tal valor será absorvido pelo próprio crescimento vegetativo dos contribuintes do Regime Geral de Previdência Social. Assim não se vislumbra implicações nas despesas públicas.

Com relação ao mérito, entendo que a norma legal ora pretendida não contém desdobramentos prejudiciais para o BNB. Vale ressaltar que outros servidores federais foram beneficiados através de anistia. Portanto, por analogia, os trabalhadores daquela instituição bancária também deverão ser beneficiados, até porque eles não tiveram a oportunidade de opção em Programa de Demissão Voluntária - PDV. Destaque-se que o BNB foi a única instituição a não apresentar um PDV, havendo, assim, indícios de perseguição política pelo Governo da época.

O crescimento da economia acarretou forte demanda por crédito no BNB, que oferece financiamentos por meio de programas orientados a empreendedores, tanto de maior porte – com financiamento ao comércio

6272858A16

6272858A16

exterior – como aos de pequeno porte, chegando até ao microcrédito orientado. Neste ambiente, as contratações e liberações de crédito aumentaram, acarretando a necessidade de a instituição recompor seu quadro.

A experiência dos empregados dispensados é, no meu entendimento, fundamental para a boa análise de crédito e para outras especificidades de uma instituição financeira federal, mormente em fase de expansão de negócios como a que se apresenta no horizonte próximo, vencidas as turbulências causadas pela crise econômico- financeira global que se instalou em 2008. Portanto, a reintegração de pessoal ora pretendida ocorrerá em fase de crescimento, e será importante para a consolidação do BNB.

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira do Projeto de Lei nº 343, de 2007 e da Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Leo Alcântara, e, no mérito, pela aprovação de ambas as proposições acima citadas.

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator